



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

LEI Nº 1462/2014

DATA: 21.03.2014

SUMULA: Dispõe sobre o controle de poluição sonora urbana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, criou e aprovou o Projeto de Lei nº 006/2013 de 28.10.2013 de autoria do vereador **Laércio Rodrigo Lagos** e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º.- Esta Lei regula o controle da poluição sonora no município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º.- Constitui infração a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou a mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 3º.- Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem, dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 4º.-O proprietário de Casas Noturnas, Lanchonetes, Restaurantes, Dançantes, postos de combustíveis e "similares", DEVERÁ providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver ou isolar o ruído ou som internamente nas dependências do estabelecimento para evitar que o agente agressivo ruído produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecido nesta lei, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de :

a).- Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, quando de sua renovação, para os estabelecimentos abertos antes da vigência desta lei;

b).- Ser negado o Alvará de funcionamento para os estabelecimentos a serem abertos após a vigência desta Lei.

Art. 5º.- Para efeito do art. 2º desta lei, considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que:

I - Ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno em caso de ZONA RESIDENCIAL;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

II - Ultrapasse 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno, em caso de ZONA MISTA (RESIDENCIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS).

III - Ultrapasse 60 (setenta) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno em caso de ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS;

IV - Ultrapasse 70 (setenta) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno, em caso de ZONA INDUSTRIAL;

V - Ultrapasse 65 (sessenta e cinco) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno em caso de ZONA INSTITUCIONAL, ZONA DE TRANSIÇÃO E CORREDOR DE USO MÚLTIPLO.

§ 1º. Com relação ao zoneamento acima especificado, qualquer contradição ou divergência de Zonas das previstas no Plano Diretor em seu Capítulo V, Art. 23 da Lei nº 950/2007, prevalece às especificações desta lei em seu artigo e incisos.

§ 2º - O serviço de construção civil realizado em qualquer zona citada neste artigo obedecerá aos seguintes limites:

I - no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;

II - para os demais dias e horários, prevalecem os limites de cada zona.

§ 3º.- Exetuam-se das restrições desta Lei as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 4º.- Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art 6º.- Para efeito desta lei consideram aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

III - RUÍDO - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - RUÍDO IMPULSIVO - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - RUÍDO CONTÍNUO - aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - RUÍDO INTERMITENTE - aquele cujo nível de pressão acústica caia bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII - DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO PÔR VIBRAÇÕES - qualquer ruído ou vibração que:

- a).- colocar em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b).- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c).- possa ser considerado incômodo;
- d).- ultrapasse os níveis fixados na lei;

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) - nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - DECIBEL (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

XI - NÍVEL DE SOM dB (A) intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILENCIO - é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS - canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimentos de diversas obras de construção civil;

XVI - VIBRAÇÃO - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer,

XVII - HORÁRIO DIURNO - é aquele compreendido entre 06:00 e 19:00 horas;

XVIII - HORÁRIO NOTURNO - é aquele compreendido entre 19:00 e 06:00 horas.

Art. 7º. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei.

§ 2º - Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem estar público.

§ 3º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta Lei.

§ 4º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizar-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo, ou seja, NBR 10.152.

§ 5º - Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

e deverá ser observada a faixa de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.

Art. 8º. Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º - As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações desta Lei.

Art. 9º. A propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por, ambulantes ou não, circos e promotores de shows, estão sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei e à licença do Poder Público Municipal.

§ 1º. Os serviços de publicidade efetuados através de veículo-volante, só poderão ser realizados de segunda-feira a sábado, das 10 às 12 horas e das 14 às 19 horas, e nos domingos e feriados das 14 às 19 horas.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por veículo-volante, o veículo motorizado ou não, com alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer equipamento de reprodução e amplificação de som.

§ 3º. Inclui-se nas obrigatoriedades deste artigo, os serviços de sonorização e de animação em ruas, praças, áreas verdes e de lazer.

Art. 10. Não se incluem nas proibições desta Lei, os ruídos e sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

Art. 11 - A armação de circos ou parque de diversões só poderão instalar-se na cidade Itapejara D'Oeste, em locais permitidos, a juízo do Município, assegurando a ordem e o sossego Público, constantes nesta Lei, sendo que não poderão funcionar após as 23:00 horas;

Art. 12. - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público realizado a céu aberto em ruas e praças públicas, só poderão ser realizados das 8:00 as 24:00 horas com autorização Prévia junto à Prefeitura municipal de Itapejara D'Oeste, tendo em vista a questão do Sossego Público e decoro da população.

Parágrafo único: a limpeza, arrumação a ordem e a segurança durante e após os festejos serão de responsabilidade do promotor do evento.

Art. 13. Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são toleradas excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 14. É proibido a todo estabelecimento comercial ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das exigências de que trata o "caput" deste artigo, os aparelhos de ar condicionado.

Art. 15. Na aplicação das normas estabelecidas Lei, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora;

II - receber denúncias da população, mesmo que anônimas, protocolando as denúncias, bem como cada ato seguinte, seja quanto à fiscalização ou aplicação das penalidades;

III – fiscalizar, aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, assim como, profissional devidamente qualificado para tais atos;



Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

V – organizar, semestralmente, programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Municipal de Ensino a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimento das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatamento e denúncia das violações;
- c) direitos do cidadão ao sossego público e particular expressos na legislação vigente.

Art. 16. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença

V – apreensão do veículo;

Art. 17. A fiscalização do disposto nesta Lei, bem como aplicação de multas poderá ser delegada mediante convênio a Polícia Civil, Polícia Militar e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 18. Havendo divergência ou contradição com a Lei Federal que legisla sobre o assunto, prevalece a Lei maior.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste,
Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Março de 2014.

Estandro Luiz Pichetti
Prefeito Municipal